



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052-003.462/91-15
RECURSO Nº. : 76.619
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : VILAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA/DF
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.473
jrc/

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - O decidido no processo principal se aplica ao processo decorrente, em virtude da estreita relação de causa e efeito. Incabível, contudo, a exigência no ano de 1988, face a Resolução nº 11, de 1995, do Senado Federal.

TRD - INCIDÊNCIA - Somente a partir do início da vigência da M.P. nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VILAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência do exercício de 1989 e, do crédito tributário remanescente, excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM

18 OUT 1996

PROCESSO Nº. : 14052-003-462/91-15
RECURSO Nº. : 76.619
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.473
RECORRENTE : VILAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/04.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 14052-003.463/91-70.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa aos exercícios de 1989 e 1990, consoante estabelece a Lei nº 7.689/88.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 43.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 03/12/92 e, inconformada, ingressou em 04/01/93, com o recurso voluntário de fls. 46/48.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, arguindo também a inconstitucionalidade da exigência no exercício de 1989.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No que refere à exigência do exercício de 1989, ano-base de 1988, é de se reconhecer a sua improcedência, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, resultando a Resolução nº 11, de 1995, do Senado Federal.

Quanto ao exercício de 1990, no mérito, este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 14052-003.463/91-70), resolveu manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



Como salientado, no presente caso observa-se que a este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, relativo ao exercício de 1990, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procede como faz certo o Acórdão nº 108- 03.512, de 19/09 /96.

Considerando, contudo, o pedido formulado pelo patrono da recorrente, quando da sustentação oral, excluo do crédito tributário remanescente a parcela do encargo da TRD excedente a 1% (por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, à vista da jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes e da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (AC. CSRF/01-1.773, de 17/10/94).

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência no exercício de 1989 e, do crédito tributário remanescente, excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês.

Brasília (DF), 18 de setembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR